

O duplo grau de jurisdição

Rafaela Leite Versoza¹

Bacharela em Direito pela Universidade Salvador- UNIFACS - 2013.2

Resumo: O instituto do duplo grau de jurisdição é um princípio implícito ao ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual se discute a cerca do seu status na pirâmide normativa, bem como a sua natureza jurídica. O presente trabalho visa clarear esta discussão, ao passo que traz a tona o debate quanto à relevância do duplo reexame para o sistema jurídico, vez que muitas vezes apresenta-se como óbice á prestação do provimento jurisdicional, atuando de modo contrário ao seu fim que seria proporcionar a efetividade da justiça.

Palavras-chaves: Duplo grau de jurisdição; Princípio e garantia constitucional; Efetividade da justiça.

Abstract: The Institute of appeal is an implicit principle to the national legal system, which is why discussing about their status in the normative pyramid, as well as its legal nature. The present work aims to clarify this discussion, whereas brings up the debate about the relevance of the double review for the legal system, it often presents itself as an obstacle to the provision of jurisdictional provision, acting contrary to its end so that would provide the effectiveness of justice.

Keywords: Appeal; Constitutional principle and guarantee; Effectiveness of justice.

Sumário: 1. Introdução; 2. Conteúdo do princípio do duplo grau de jurisdição; 3. Status constitucional; 4. Natureza jurídica: Princípio e/ou garantia constitucional; 5. Óbices enfrentados pelo princípio do duplo grau de jurisdição; 6. Conclusão.

1 Introdução

Sabe-se que o Direito tem por finalidade assegurar a pacificação social por meio da Justiça, e que seu exercício é realizado pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo este o último a pronunciar-se sobre a justiça.

Conduto importa observar que, na prática da atividade jurisdicional, há a possibilidade do julgador cometer erros substanciais ou formais que impliquem na prolação de uma decisão injusta, não estabilizadora e harmonizadora da ordem social, de modo a contrariar a função primordial do Direito.

¹ Pesquisadora pelo CNPQ - Centro Nacional de Pesquisa – no ano 2010/2011 e advogada, OAB/BA nº42245, especialista em Direito Administrativo.

Nesse diapasão, reconhece-se a necessidade de reexame das decisões judiciais, a qual restou cristalizada no princípio ao duplo grau de jurisdição a partir da adoção de formas recursais destinadas à impugnação dos atos decisórios.

Entretanto, embora seja admitida à recorribilidade da decisão judicial, havendo, inclusive, um sistema elaborado somente para análise dos recursos, questiona-se qual é o grau de relevância do princípio do duplo grau de jurisdição dentro do ordenamento jurídico pátrio, bem como qual o seu status, uma vez que inexistente sua menção expressa na Constituição Federal de 1998.

Ademais, o instituto do duplo grau de jurisdição desperta dúvida a cerca da real concretização da justiça advinda da atividade do reexame das decisões judiciais face à necessidade de resolução de conflitos em tempo hábil, uma vez que a demora é prejudicial à parte que espera a pacificação.

Norteados pelas duas questões acima suscitadas, o presente trabalho será desenvolvido, visando aclarar os contornos que as perpassam.

2 Conteúdo do princípio do duplo grau de jurisdição

Inicialmente, cumpre anotar que, para o presente trabalho, o instituto em cheque possui natureza principiológica. Isto porque, segundo Humberto Ávila, os princípios são normas finalísticas, e, como fins, são ideia/valor a serem exprimidas em uma orientação prática, ao contrário das regras, que são normas descritivas, logo, prescrições deontológicas.

Como proposta de conceito sobre princípios, o ilustre autor (AVILA, 2009, p. 78/79) dispõe:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primeiramente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Deste modo, o princípio encerra a condição de consagrar valor através da forma de preceito basilar capaz de direcionar o movimento do ordenamento jurídico.

No caso do duplo grau de jurisdição, este se apresenta como princípio, pois expressa o valor da persecução da segurança como elemento ínsito à justiça, afinal com a sua introdução no ordenamento jurídico se busca aferir a certeza de se ter proferido decisão que respeite os procedimentos jurídicos previamente estabelecidos e os conteúdos matérias de uma situação concreta. Esta certeza da tomada de decisão justa, porém, é posta em cheque quando dada em provimento único, de modo a justificar o nascedouro do princípio ao reexame.

Consiste como fundamento primordial para existência do duplo grau de jurisdição a falibilidade humana, vez que “não seria razoável pretender-se fosse o juiz homem imune a falhas, capaz de decidir de modo definitivo sem que ninguém pudesse questioná-lo em sua fundamentação ao julgar” (NERY JUNIOR, 2004, p. 39).

Outrossim, a possibilidade do juízo único tornar-se despótico também é levantada como argumento de sustentáculo ao duplo grau de jurisdição, afinal o poder não pode ser exercido desprovido de controle. Nessa esteira, o princípio ao duplo grau de jurisdição vem

revelar o valor a cerca da concepção moderna de Estado de Direito, que exige a limitação do poder, conforme a lição de Montesquieu.

Como meio de controle externo do poder de julgar, o duplo reexame apresenta-se como instrumento concedido ao cidadão para aferir o grau de justeza da decisão judicial; e como controle interno, o duplo grau de jurisdição se exterioriza pela estrutura hierarquizada do Poder Judiciário.

Entretanto, deve-se ressaltar já ser pacífico na doutrina que o reexame não precisa ser realizado por órgão jurisdicional superior, assim já lecionava o ilustre doutrinador Nelson Nery Junior em 1997, conforme anunciado por Raphael Guandalini (2011, p. 2) ao definir o princípio do duplo grau de jurisdição. *Ex vide*:

Consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso. Não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão diverso ou de categoria hierárquica superior a daquele que realizou o exame.

Note-se, portanto, que o duplo reexame realizado por órgão hierarquicamente superior é prática comum, mas não necessária. Ou seja, pelo conteúdo semântico do princípio do duplo grau de jurisdição, para que haja o controle interno não se faz imprescindível a realização por órgão distinto, nem de grau superior, basta que ocorra a segunda apreciação.

Ressalta-se, ainda, que ao estabelecer ao cidadão a possibilidade de controlar internamente a decisão judicial, o princípio do duplo grau de jurisdição não deve ser compreendido como promoção do controle da atividade do juiz, pois esta é função das corregedorias e objetiva inibir condutas ilícitas dos magistrados e não contribuir para a solução justa da lide. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni (2012, p. 487), “o denominado duplo grau de jurisdição poderia ser mais bem definido como um duplo juízo sobre o mérito”, de modo que o valor máximo que o princípio em análise encerra, ao buscar limitar o exercício do poder, é contribuir para a realização da boa justiça.

Assim, compreendido os limites semânticos do princípio do duplo grau de jurisdição, passa-se a discutir a cerca dos contornos que o polemiza na doutrina pátria.

3 Status constitucional

Em virtude da inexistência do duplo grau de jurisdição expressamente no texto constitucional, muito se discute na doutrina a cerca de qual é a sua posição dentro do ordenamento jurídico. Neste ínterim, há duas grandes vertentes sobre o tema: para a primeira trata-se de mera legislação ordinária, enquanto a segunda atribui status constitucional ao duplo reexame em razão do seu conteúdo.

A primeira corrente defende o status de legislação ordinária sustentando ser o duplo grau de jurisdição uma regra de organização judiciária, que é adotada em determinados ordenamentos jurídicos como consectário do princípio do devido processo legal, do qual não é elemento essencial, mas sim accidental.

O devido processo legal é, pois, a obediência de parâmetros legalmente firmados para obtenção de julgamento justo em qualquer situação. Desta feita, a ausência do caráter essencial do duplo grau de jurisdição como elemento de um devido processo legal é explicada, por Fredie Didier, através da exceção constante no texto constitucional ao não conferir a possibilidade de segundo grau nas situações de competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no seu artigo 102, inciso I.

Nesse diapasão, não só por inexistir expressamente positivada na Constituição, como também pela Carta Magna excepcionar o reexame de algumas decisões judiciais é que se justifica o status de legislação ordinária, afinal o regramento do sistema recursal é por esta disciplinado.

Este posicionamento, contudo, é minoritário, conforme a moderna doutrina constitucional.

Representando a vertente oposta, que sustenta a constitucionalidade do reexame das decisões judiciais, encontram-se Nelson Luiz Pinto, Calmon de Passos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

De início, Nelson Luiz Pinto alude que há previsão no texto constitucional ao princípio do duplo grau de jurisdição, para isto afirma que o termo “recurso” presente no inciso LV do artigo 5º da Constituição não deve ser interpretado restritivamente, referindo-se tão somente ao sistema recursal, mas sim á possibilidade, em tese, de toda decisão ser impugnada autonomamente e submetida a controle. Trata-se, pois, de valer-se de hermenêutica de sentido amplo, de modo a enfrentar em igual nível argumentativo o status constitucional do princípio, pois adota o critério da positivação.

Outrossim, a doutrinadora Teresa Wambier (2002, p. 140) aduz que “sem embargo de não vim expresso no texto constitucional, o princípio do duplo grau de jurisdição é considerado de caráter constitucional em virtude de estar umbilicalmente ligado à moderna noção de Estado de Direito”, qual seja, a de que o Estado é um sistema institucional de normas jurídicas que merece ser respeitado para assegurar desde o indivíduo até a potência pública. Por isso, é indispensável á estrutura deste modelo estatal a observância á separação dos poderes e aos direitos fundamentais.

Desta feita, em sendo o respeito á limitação funcional do Estado – denominada separação de poderes- essencial, configura ser indispensável à fiscalização do ato judicial, já que a atividade jurisdicional é uma das faces dos 3 poderes estatais. Portanto, é por motivo de natureza política que o duplo grau, em sendo meio de controle interno da prestação jurisdicional – conforme já visto quando abordado o conteúdo do referido principio -, torna-se relevante. Assim explica Nestor Oreste Laspro (1995, p. 103), *ex vide*:

(...) a principal razão da existência do duplo grau de jurisdição tem natureza política, na medida em que não se pode admitir uma atividade estatal que não seja fiscalizada. Essa necessidade, alias, seria maior em um setor, como a magistratura, em que seus membros, na maior parte dos países, não são eleitos pelo povo, não sendo, portanto, representantes desse. Torna-se, assim, imperioso que haja pelo menos um meio interno de controle das decisões.

Das ilações do ilustre doutrinador, nota-se que a importância do reexame das decisões judiciais é ainda maior face á inexistência de instrumentos de controle externo á atividade jurisdicional, seja por parte da sociedade, que é tolhida de exercer pressão através da opinião

pública e de realizar procedimento eletivo de magistrados; ou pelos poderes Legislativo e Executivo, que não podem interferir no ato de julgar, sob pena de ferir o sistema de separação funcional.

Ademais, destaca-se que em sendo o Estado de Direito promotor do bem comum, a serviço do cidadão e controlado por este, o princípio do duplo grau de jurisdição também possui caráter constitucional em virtude de ser meio para garantir os direitos fundamentais dos indivíduos. Isto porque, esses direitos são também expressões de limitação do poder estatal, que não podem ser violados quando da prolação de decisões judiciais, potencializando a relevância do juízo revisor para assegurar a sua efetivação, afinal se fosse, apenas, uma única instância, o cidadão teria seus direitos fundamentais refém do arbítrio do julgador.

Diante do exposto, resta evidente o status constitucional do duplo grau de jurisdição. Entretanto, por figurar como instrumento garantidor do cidadão, faz-se devido saber se o reexame tem caráter meramente principiológico ou se pode ser compreendido como garantia constitucional.

4 Natureza jurídica: Princípio e/ou garantia constitucional

Conforme asseverado, o duplo grau de jurisdição é um princípio constitucional, isto porque assume a função principiológica ao ser “núcleo de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais” (SILVA, 2011, p. 91).

Ademais, corrobora com natureza principiológica do duplo grau a ausência de previsão expressa na Constituição Federal, afinal os princípios podem ser extraídos do sistema normativo, e assim o é com o duplo grau de jurisdição, uma vez que ao disciplinar o Poder Judiciário como uma organização hierarquizada, as normas constitucionais embutem o aludido princípio, fazendo-lhe referências, por exemplo, quando dispõe sobre os recursos extraordinários.

De certo, ao condensar e expressar os valores e bens constitucionais da segurança, justiça e limitação do poder, o referido princípio acaba por servir como um instrumento conferido aos cidadãos vinculados à prestação do Estado, assumindo, portanto, a condição de garantia constitucional. Todavia, é possível um mesmo instituto possuir natureza dúplice de princípio e garantia?

Com efeito, existem duas acepções para definir a garantia constitucional, a ampla e a restrita. Para a segunda, as garantias constitucionais estão correlacionadas aos direitos subjetivos outorgados na Carta Magna, figurando como remédios eficazes a salvaguardar esses direitos, enquanto que no conceito amplo, as garantias são postas como os pressupostos e alicerces do exercício e tutela desses e dos demais direitos fundamentais, mas, concomitantemente, rege o funcionamento das instituições existentes no Estado.

Neste diapasão, adotando a concepção ampla, nota-se a natureza de garantia constitucional do reexame de mérito, porque é um remédio face aos arbítrios do julgador e a sua falibilidade humana, ao passo que assegura o exercício da tutela de direitos fundamentais do cidadão de ter um devido processo legal e justo, além de manter uma estrutura de limitação de poder necessária ao modelo de Estado de Direito Moderno.

Ressalta-se, porém, que o duplo grau não é uma garantia absoluta, isto porque o próprio texto da Carta Magna atribui o exercício de jurisdição de primeiro grau aos tribunais superiores sem conferir a possibilidade de revisão do julgado nessas situações. A única Constituição brasileira que garantiu o reexame ilimitadamente foi a do Império, de 1824.

Embora inexistente o prestígio absoluto no ordenamento jurídico pátrio, é preciso ter cuidado para não se retirar a natureza de garantia constitucional conferida ao duplo grau de jurisdição como o faz Fredie Didier², admitindo, tão somente, a natureza principiologica. Isto porque, ainda que limitada as hipóteses de aplicação do duplo reexame, as garantias constitucionais incidem quando previstas e estão cumprindo sua função de salvaguardar os direitos ao serem invocadas.

Corroborando com o entendimento, Nelson Nery Junior (2004, p. 41) assevera:

(...) muito embora o princípio da do duplo grau de jurisdição esteja previsto na CF, não tem incidência ilimitada, como ocorreria no sistema da Constituição Imperial. De todo modo está *garantindo* pela lei maior. Quer dizer, a lei ordinária não poderá suprimir, pura e simplesmente, os recursos previstos na Constituição Federal (grifos no original).

Portanto, mister se faz perceber que em sendo adotada pelo ordenamento jurídico, principalmente nas hipóteses constitucionais quando previstos recursos como o especial e extraordinário, resta evidente que a aplicação do duplo grau de jurisdição é matéria de ordem pública, ou seja, ou seja aplicáveis de forma absoluta, demonstrando sua natureza de garantia constitucional.

A explicação da prestígio limitado do duplo grau de jurisdição perpassa pela sua natureza principiologica, afinal, conforme Wálber Araujo (2011, p. 207) leciona, “os princípios também jamais serão absolutos, caso contrário, seria impossível compatibilizar direitos individuais de diferentes titularidades”. Trata-se, pois, de relatividade que é inata a condição de ser do princípio, que como mandamento de otimização, aplicado mediante a técnica de sopesamento, quando em colisão com outro deverá ser solucionado sua incidência pela verificação do peso de cada uma das normas diante da situação concreta.

Desta forma, deve-se notar que quando excepcionado situações para não incidir a duplo reexame, em verdade, o que faz o constituinte é sopesar o princípio do duplo grau com outros também de cunho processual a fim de elaborar os procedimentos de acordo com as situações específicas.

5 Óbices enfrentados pelo princípio do duplo grau de jurisdição

² Assim aduz Fedie Didier (2006, p. 26): “Na verdade, o princípio do duplo grau de jurisdição não chega a consistir numa garantia, pois a Constituição Federal a ele apenas se *refere*, não o *garantindo*. A única Constituição que tratou do duplo grau de jurisdição como *garantia absoluta* foi a de 1824; as demais deixaram de se lhe conferir tal atributo. A atual constituição Federal *prevê* o princípio do duplo grau de jurisdição, não tratando de discipliná-lo como *garantia*” (grifos no original).

Em virtude da natureza principiológica, o duplo grau de jurisdição, em sendo uma norma finalista, tem por expressão máxima o valor da justiça, buscando-a por meio de instrumentos de limitação ao poder e pelo atrelamento do sentido de justiça ao de segurança.

Ocorre que, como qualquer princípio constitucional, o duplo grau de jurisdição conflita-se com outros, que são, normalmente, os princípios da celeridade processual e da efetividade da justiça, pois a dupla revisão implica maior gasto de tempo e a demora configura-se prejudicial à parte que espera a pacificação do conflito e a concretização da justiça.

Com efeito, antes de entrar do conflito principiológico em questão, é importante salientar que se trata de embate de maior caráter político do que jurídico, porque a opção pelo provimento jurisdicional mais célere ou pelo provimento com maior grau de certeza na justiça depende, apenas, do contexto e anseios axiológicos de uma dada sociedade ao confeccionar seu ordenamento jurídico.

Deste feita, compulsando o cenário atual da sociedade brasileira e sua relação com a administração da justiça, nota-se que prevalece a morosidade da atividade jurisdicional, motivo pelo qual tem se disseminado o sentimento dentre os jurisdicionados de que justiça que tarda é justiça falha, modificando o antigo brocardo “a justiça tarda, mas não falha”. Por isso, em muito se tem questionado as vantagens e desvantagens auferidas com o duplo grau de jurisdição, principalmente, no que tange ao seu papel para realização de um devido processo legal e justo.

Segundo a maior parte da doutrina e utilizando as palavras de Oreste Nestor Laspro (1995, p. 94) para representá-la, sabe-se que “os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, apesar de ligados entre si, não traduzem relação de dependência ou continência”. Ou seja, é possível que o processo se desenvolva corretamente, sem que necessariamente passe pela etapa do duplo reexame, afinal os direitos de ação e defesa podem ser exercidos em conformidade ao previsto legalmente, culminando na prolação de uma decisão justa em primeira instância.

Sustenta-se, pois, que em razão do juiz de primeiro grau possuir contato direto com os fatos e provas, a ele é mais fácil apreender os contornos da lide e proferir decisão mais próxima da realidade, logo mais justa, embora se saiba que, nem sempre, ele conte com a experiência dos magistrados de segunda instância,

Outrossim, a restrição ao reexame em determinadas situações - a exemplo das hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no seu artigo 102, inciso I, da CF - evidencia a dispensabilidade do duplo grau na configuração do núcleo mínimo do conceito de devido processo legal. De certo, nestes casos, o legislador, ao ponderar os princípios da certeza jurídica e a celeridade processual, elege o segundo, mas continua exigindo a observância do devido processo legal.

Sobre as referidas exceções ao duplo grau de jurisdição, Oreste Nestor Laspro (1995, p. 96) explica a escolha legislativa. Confira-se:

É possível, pois, que se conclua ser melhor restringir os meios recursais e atingir, em um menor espaço de tempo, a certeza jurídica e a efetividade do processo que proporcionar inúmeras etapas de impugnação, com o objetivo de alcançar, em tese, a verdade sobre os fatos, ainda que se congestionem as vias de acesso aos tribunais com um volume gigantesco de demandas.

Por outro lado, entretanto, alega-se que mesmo demonstrado não ser essencial o reexame para formação da decisão justa de acordo com o preceito do devido processo, o duplo grau de jurisdição figura imprescindível na assunção de sua função instrumental de limitação ao poder. Isto porque o controle judicial das decisões é fundamental para correção de ilegalidades cometidas pelo julgador, sendo mecanismo a favor do jurisdicionado em seu pleito jurisdicional, possibilitando que este seja, de fato, justo ao pacificar o conflito.

Portanto, é preciso notar a retromencionada contribuição que o princípio do duplo grau de jurisdição lega à administração da justiça. Sendo importante atentar que ao suprimir o reexame sob o argumento de conferir maior agilidade ao procedimento e, conseqüentemente, privilegiar a efetividade da tutela jurisdicional, está-se, na verdade, favorecendo o poder e não os jurisdicionados e seus anseios pela justiça.

Esta é a visão de Calmon de Passos (2000, p. 70), que, ao abordar sobre o devido processo constitucional, insere o controle das decisões judiciais como uma das garantias do cidadão e aduz:

Dispensar ou restringir qualquer dessas garantias não é simplificar, deformalizar, agilizar o procedimento privilegiando a efetividade da tutela, sim favorecer o arbítrio em benefício do desafogo de juízes e tribunais. Favorece-se o poder, não os cidadãos, dilata-se o espaço dos governantes e restringe-se o dos governados. E isso se me afigura a mais escancarada anti-democracia que se pode imaginar.

Para o autor, portanto, o princípio do duplo grau de jurisdição é uma cláusula, ou melhor, um desdobramento do referido devido processo constitucional, por isso sua presença reputa-se relevante para estabelecer a forma do denominado devido processo legal e justo ansiado pelo cidadão quando pleiteia o provimento jurisdicional.

Abordadas as duas vertentes, importante se faz perceber que, do ponto de vista jurídico, ambas são legítimas, uma vez que é possível sustentar tanto pela adoção quanto pela retirada do duplo grau de jurisdição com base nos respectivos fundamentos jurídicos do preceito do devido processo constitucional ou devido processo legal.

Nesse diapasão, conforme outrora anunciando, o conflito principiológico trazido à baila, é de caráter político e não jurídico, logo cabe ao legislador solucioná-lo, que deverá fazê-lo no atendimento dos interesses da sociedade brasileira.

6 Conclusão

Diante do exposto, percebe-se que prevalece o entendimento que o duplo grau de jurisdição, embora não previsto expressamente na Carta Magna, possui status constitucional em razão de seu conteúdo axiológico de resguardo aos valores da justiça, segurança jurídica e limitação do poder, fundamentais a concepção moderna de Estado de Direito.

Nesse diapasão, relevante se faz compreender que se trata de instituo com natureza jurídica dúplice de princípio e garantia constitucional, seja em razão de condensar valores constitucionais ou devido ao seu caráter instrumental de controle dos atos judiciais conferido aos jurisdicionados.

Por fim, quanto ao embate entre o duplo grau de jurisdição e efetivação da justiça cominada com a prestação de provimento jurisdicional célere, necessário se faz compreender que a solução decorre de uma escolha legislativa, uma vez que juridicamente são legítimos os argumentos defendendo cada um dos dois lados.

Referências

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CARNEIRO, Wálber Araujo. **Hermenêutica jurídica heterorreflexiva: uma teoria dialógica do direito**. - Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Salvador: JusPODIVM, 2006.

GUANDALINI VIEIRA, Rafael. **Princípio do Duplo Grau de Jurisdição: Contradições relativas a sua natureza jurídica**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9858&revista_caderno=9>. Acesso em maio 2014

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PASSOS, Jose Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2000.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.